



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1065 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: Decreto- Lei nº 67/2003 de 8 de Abril; Lei nº 24/96, de 31 de Julho; .nº 1 do artigo 342º, 343º e 334º do C.C

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de €979,00, pago pela reclamante.

SENTENÇA Nº 78 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 343o do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1



1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda do sofá celebrado com a Requerida e subsequente restituição do preço pago a título de preço, 979,00€ vem em suma alegar na sua reclamação inicial a demonstração de não conformidade do bem no prazo de garantia, como o seja “a pele do sofá está a desfazer- se”.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma alegar que a não conformidade verificada no equipamento se deve a causa de exclusiva responsabilidade do Requerente, ou seja, por uso indevido do bem, mais alegando que o bem em causa tem como revestimento a denominada “eco pele” pelo que não poderá ser expectável uma durabilidade igual aos produtos de pele genuína.

1.3. Notificada para o efeito, a Reclamante exerceu contraditório à matéria apresentada por exceção.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente numa primeira sessão e numa segunda pelo seu legal Representante, com procuração bastante junta aos autos, e em ambas as sessões pela Ilustre Mandatária Forense da Requerida, com procuração junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a resolução do contrato de compra e venda do bem de consumo celebrado entre Reclamante e Reclamada.

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente comprou e a Requerida vendeu, no dia 29/12/2018, um sofá em pele sintética pelo preço de €979,00 acrescido de €40,00 a título de transporte
2. A Requerida procedeu à do bem na habitação da Requerente em 13/2/2019;
3. Em Dezembro de 2020, a pele do sofá começou a desfazer-se, pelo que a 07/12/2020 a Reclamante apresentou reclamação diretamente à Reclamada
4. A Requerente lavrou reclamação n.o ticket interno 2021011103002202 no livro de reclamações da Requerida;
5. Em 08/12/2020, a Requerida remeteu uma equipa técnica à habitação da Requerente para averiguação do estado do bem;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A não conformidade do bem identificada no ponto 3 dos factos dados por provados resulta de utilização indevida do bem pela Requerente;
2. É expectável uma durabilidade inferior a 2 anos da pele sintética

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente da prova documental junta aos autos, já que em sede de declarações de parte, a Reclamante limitou-se a corroborar na íntegra a versão dos factos versados na sua reclamação inicial.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, o Tribunal moldou a sua convicção na prova documental junta aos autos, como o seja a fatura datando a aquisição do bem, a sua titularidade, e o preço, bem como a guia de entrega e respetiva data unta aos autos, já a não conformidade dá-se por provada perante o relatório fotográfico junto, sendo que nenhum destes factos foi efetivamente impugnado pela Reclamada em sede de contestação. Também a reclamação direta da Reclamante nos serviços da Reclamada tem-se por assente na reprodução junta aos autos do respetivo ticket interno.

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma reveste tal natureza por ausência completa de meios probatórios carreados para o autos que permitam o Tribunal afirmar a sua existência. A Requerida corrobora a verificação da não conformidade do bem, não logrando fazer prova de que a mesma é oriunda em utilização indevida por parte do Consumidor, bastando-se com alegações e não carreando aos autos qualquer elemento probatório que permita ao Tribunal aferir da sua verificação, conforme lhe competia de acordo com a repartição do ónus probatório, nem tão-pouco trazendo aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem a este Tribunal aferir da menor durabilidade da pele sintética face à pele genuína.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto- Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no arto 4o da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5o do DL n.o 67/2003 de 8/04.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor.

Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que “**O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4a Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2o, no seu n.o 2 do DL n.o 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n.o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400o do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 343o do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou.

Verdade, se diga, que efetivamente a Requerida não conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.o 2 do artigo 3o daquele DL 67/2003. Bastando-se com a alegação de utilização indevida, mas em momento algum trazendo aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Arbitral conhecer do mesmo. Relembrando-se, para que dúvidas não restem, que há que distinguir entre a manifestação da não conformidade no bem da concreta não conformidade do mesmo. Assim, a manifestação da não conformidade da pele sintética dá-se em momento posterior à venda e entrega do bem, mas presume-se que a não conformidade dessa pele sintética era já presente aquando da entrega apesar da sua manifestação posterior.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL no 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

“O consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Não sendo alegado na presente demanda qualquer facto que possa levar o Tribunal a conhecer da má-fé/ do excesso da resolução contratual, há pois que afirmar que, é neste ponto procedente a pretensão da Requerente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Reclamante e Reclamada que teve por objeto o bem em análise nos presentes autos, e subsequentemente condenando a Requerida a proceder à devolução do montante entregue a título de preço, 979,00€ mediante entrega do bem pela Reclamante.

Notifique-se

Lisboa, 17/04/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)